



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013894-52.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.233

APELAÇÃO CÍVEL nº 1013894-52.2024.8.26.0073

Comarca de SANTOS

Apelante: ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOISPITALARES LTDA.

Apelada: MUNICIPIO DE SANTOS

(Juiz de Direito de Primeiro Grau: *FELIPE JUNQUEIRA D ÁVILA RIBEIRO*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, declarando a inexigibilidade do título executivo e extinguindo a execução. A autora pleiteava o recebimento de R\$ 95.398,91, referente ao fornecimento de materiais hospitalares ao Município de Santos, quitados parcialmente após o ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a comprovação da mora alegada pela autora e a exigibilidade dos acréscimos legais decorrentes dos atrasos no pagamento das notas fiscais.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de legitimidade dos atos administrativos favorece a Fazenda Pública, cabendo à autora provar a mora alegada, o que não foi feito.

4. A embargante demonstrou atraso na entrega dos materiais pela autora, justificando a quitação das notas fiscais conforme a ordem cronológica legal, sem culpa do Município.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos favorece a Fazenda Pública. 2. A autora não comprovou a mora alegada, justificando a inexigibilidade do título executivo.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 2º.

Lei nº 10.192/2001, art. 2º, § 1º.

Código Civil, art. 396.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1019228-80.2020.8.26.0506, Rel. Marcelo Berthe, j.
15.04.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela autora contra a r. sentença de fls. 332/335, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade do título executivo, extinguindo-se, por conseguinte, a execução. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em síntese, sustenta que pleiteou o recebimento da quantia R\$ 95.398,91 (noventa e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), devida em virtude do fornecimento realizado ao Município através das notas fiscais nº 60.399, nº 60.401, nº 60.453 e nº 60.455, quitadas parcialmente após o ajuizamento da ação executiva, sem os acréscimos legais decorrentes dos atrasos no adimplemento das obrigações. (fls. 345/354).

Apresentadas contrarrazões a fls. 360/361.

Processados os recursos, subiram os autos.

É o Relatório.

Trata-se de execução visando ao recebimento da quantia R\$ 95.398,91 (noventa e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), devida em virtude do fornecimento de materiais hospitalares ao Município de Santos através das notas fiscais nº 60.399, nº 60.401, nº 60.453 e nº 60.455, quitadas com atraso.

Os embargos à execução foram acolhidos pelo Magistrado de Primeiro Grau, daí a interposição do presente recurso.

Todavia, os argumentos recursais não convencem,

sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

A alegação de que a quitação das notas foi realizada a destempo, após longo período em que a Municipalidade fora constituída em mora, é ônus probatório que incumbe ao exequente.

E ao contrário do quanto sustentado na inicial da execução, a embargante demonstrou que houve de fato atraso na entrega de materiais por parte da embargada, conforme se depreende da documentação acostada a fls. 16/22.

Nesse ponto, como bem observado pelo Magistrado sentenciante:

"Destaque-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte adversa infirmá-la. No caso, por litigar direitos indisponíveis, a Fazenda Pública tem a presunção a seu favor e, em princípio, presume-se cumprido o ajuste pela Administração, sendo ônus exclusivo do demandante provar o contrário.

A embargada não se desincumbiu do ônus de provar que as faturas não foram pagas na data do vencimento. Conforme apontado pelo Município, não foram apresentados os extratos bancários ou outros documentos que permitissem aferir com precisão as datas de pagamento.

Além disso, conforme apurado pelo setor competente da Municipalidade, a embargada não entregou os insumos na sua totalidade, tendo ocorrido atrasos de 06 até 78 dias nas entregas, em desacordo com os prazos fixados no Edital Licitatório, o que inclusive resultou na aplicação de sanção à empresa.

No que tange à pretensão de atualização monetária, esta esbarra em expressa vedação legal, conforme Lei nº 10.192/2001, que em seu art. 2º, § 1º, estabelece ser nula qualquer estipulação de

reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Ademais, a incidência de juros moratórios pressupõe a existência de mora e, conforme art. 396 do Código Civil, sem culpa não há que se falar em mora. No caso, os pagamentos pela ordem cronológica decorrem de determinação legal, não havendo fato ou omissão imputável ao Município.”

De fato, as alegações da embargada não merecem acolhida posto que desprovidas da cabal comprovação da mora alegada e dos atrasos verificados.

Diante dos fatos narrados, verifica-se ao fim e ao cabo que a Municipalidade não se eximiu do cumprimento da obrigação contratada, realizando os pagamentos oriundos das notas fiscais nº 60.399, nº 60.401, nº 60.453 e nº 60.455.

Vale dizer, ficou comprovada a contratação, a execução dos serviços e a quitação dos valores devidos pela Administração Pública.

Assim, não se há que falar em violação ao princípio da moralidade perpetrada pela Administração Pública, pois contratou os serviços da outra parte e realizou os pagamentos mediante apresentação das notas fiscais.

Em sentido semelhante, julgou-se nesta C. Corte:

"RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO PREÇO. IMPOSSIBILIDADE. Contrato administrativo celebrado com a Municipalidade, para transporte e processamento de pavimento asfáltico. Contrato por prazo de 12 meses, tendo sido prorrogado duas vezes seguidas pelo mesmo prazo. Encerrada a prorrogação, as partes realizaram a rescisão

amigável da relação contratual, dando mútua quitação das obrigações. Pretensão da particular de revisão do preço contratado, e recebimento da diferença apurada, sob justificativa de que o preço deveria ter sido corrigido monetariamente na segunda prorrogação. Impossibilidade. Realização de quitação quando do distrato. Ato jurídico perfeito, em que extinta a relação jurídica emergente do contrato, além de haver expressa renúncia a direito advindo da relação contratual. Acordo entre as partes que é obstáculo à rediscussão do preço contratado, em respeito ao secular princípio pacta sunt servanda. Precedentes. Inexistência de vício de consentimento. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recursos providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019228-80.2020.8.26.0506; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

É o quanto basta para a manutenção da r. sentença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator